Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.497 - RJ (2010/0171755-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A E OUTROS

ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARTINHO DE LUNA ALENCAR - ESPÓLIO

REPR. POR : LIA SALDANHA DE ALENCAR

ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO CABRAL DE ARAÚJO E OUTRO
INTERES. : MARCONI GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA (CPC, ART. 130). NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA ADMINISTRADOR (LEI 6.404/76, ART. 159) OU ACIONISTAS CONTROLADORES (APLICAÇÃO ANALÓGICA): AÇÃO SOCIAL UT UNIVERSI E AÇÃO SOCIAL UT SINGULI (LEI 6.404/76, ART. 159, § 4°). DANOS CAUSADOS DIRETAMENTE À SOCIEDADE. AÇÃO INDIVIDUAL (LEI 6.404/76, ART. 159, § 7°). ILEGITIMIDADE ATIVA DE ACIONISTA. RECURSO PROVIDO.

- 1. O art. 130 do CPC trata de faculdade atribuída ao juiz da causa de poder determinar as provas necessárias à instrução do processo. O julgamento antecipado da lide, no entanto, por entender o magistrado encontrar-se maduro o processo, não configura cerceamento de defesa.
- 2. Não viola os arts. 459 e 460 do CPC a decisão que condena o réu ao pagamento de valor determinado, não obstante constar do pedido inicial a apuração do valor da condenação na execução da sentença.
- 3. Aplica-se, por analogia, a norma do art. 159 da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) à ação de responsabilidade civil contra os acionistas controladores da companhia por danos decorrentes de abuso de poder.
- 4. Sendo os danos causados diretamente à companhia, são cabíveis as ações sociais *ut universi* e *ut singuli*, esta obedecidos os requisitos exigidos pelos §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo legal da Lei das S/A.
- 5. Por sua vez, a ação individual, prevista no § 7º do art. 159 da Lei 6.404/76, tem como finalidade reparar o dano experimentado não pela companhia, mas pelo próprio acionista ou terceiro prejudicado, isto é, o dano direto causado ao titular de ações societárias ou a terceiro por ato do administrador ou dos controladores. Não depende a ação individual de deliberação da assembleia geral para ser proposta.
- 6. É parte ilegítima para ajuizar a ação individual o acionista que sofre prejuízos apenas indiretos por atos praticados pelo administrador ou pelos acionistas controladores da sociedade anônima.
- 7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso, acompanhando o relator, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, decide dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Luis Felipe Salomão. Lavrará o acórdão o Ministro Raul Araújo. Os Srs. Ministros Raul Araújo - Presidente (voto-vista) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi. Afirmou suspeição a Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

